PROJETO DE LEI Nº 026/2002

Assunto: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A OUVIDORIA DE SAÚDE DA MULHER.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir no município de Conselheiro Lafaiete a Ouvidoria de Saúde da Mulher.

PARÁGRAFO ÚNICO - O respectivo órgão será dotado de autonomia administrativa e financeira, auxiliar do Poder Executivo na fiscalização, na recepção e no encaminhamento de denúncias, sugestões e propostas relacionadas com a área de saúde da mulher no município.

ART. 2º. - A Ouvidoria de que trata esta lei tem como objetivo assegurar à mulher o acesso à informação, a possibilidade de reivindicar a prestação de serviços de qualidade e de exercer o controle na gestão de atividade na área da saúde.

ART. 3º - A Ouvidoria de Saúde da Mulher será nomeada pelo Prefeito Municipal, escolhido entre pessoas indicadas em lista tríplice organizada pelo Conselho Municipl de Saúde, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

ART. 4º - Compete à Ouvidoria de Saúde da Mulher:

I - receber e apurar reclamações contra serviço público na área da saúde, que não esteja sendo prestado satisfatoriamente à mulher por órgão ou entidade pública ou por seus conveniados;

II - receber denúncia de ato considerado ilegal, irregular ou arbitrário, praticado contra a mulher em órgão ou entidade pública, ou por seus conveniados, da área da saúde, encaminhando-a ao Ministério Público quando necessário;

III - acompanhar a tramitação e a análise das demandas recebidas e transmitir a solução dada à interessada ou seu representante legal;

IV - monitorar a qualidade dos serviços relacionados com a saúde da mulher e propor medidas para o saneamento de ilegalidade, irregularidade ou arbitrariedade;

V - realizar vistoria em órgão ou entidade pública ou em seus conveniados, quando houver indício de ilegalidade, irregularidade ou arbitrariedade na prestação de serviço à mulher;

VI - disponibilizar informação relativa à assistência e à pesquisa na área da saúde da mulher;

VII - sugerir medidas para aprimoramento da organização e das atividades de órgão ou entidade pública ou de seus conveniados, da atividade de órgão ou entidade pública, ou de seus conveniados, da área da saúde;

VIII - elaborar regulamento para disciplinar as suas atividades.

ART. 5º - Deverá ser consignada à Ouvidoria de Saúde da Mulher as ações do Sistema Único de Saúde e outras verbas consignadas pelo Ministério da Saúde.

ART. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

ART. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE ABRIL DE 2002

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/ARPM/